



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2339230-05.2024.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante SARAI CRISTINA DOURADO, é agravado CENTRO UNIVERSITÁRIO PLANALTO DO DISTRITO FEDERAL - UNIPLAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **De ofício, reconheceram a incompetência absoluta do juízo de origem, com determinação de redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal, e julgaram prejudicado o recurso, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2339230-05.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: SARAI CRISTINA DOURADO

**AGRAVADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO PLANALTO DO DISTRITO
FEDERAL - UNIPLAN**

VOTO 56.364

Agravo de instrumento. Ação ordinária de obrigação de fazer. Pleito de tutela provisória de urgência para compelir a instituição de ensino ré a imediata emissão de diploma de graduação. Indeferimento. Inconformismo da autora que não comporta conhecimento. Conforme entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1154, é de competência da Justiça Federal discussões a respeito da expedição de diplomas por instituição de ensino superior, o que se aplica ao presente caso. Precedentes. Incompetência absoluta do juízo estadual reconhecida de ofício com fulcro no § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil. Determinação de redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal. Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.35/36) que, em ação ordinária, indeferiu pedido de tutela provisória de urgência.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que concluiu todos os requisitos necessários para a obtenção do diploma no curso de graduação em Enfermagem ofertado pela instituição agravada/ré, sendo aprovada em todas as matérias, cumprindo toda a carga horária, já tendo, inclusive, realizado sua colação de grau. Afirma que, em maio/23, formalizou pedido de emissão do diploma, porém, um ano depois nada foi providenciado, recebendo a informação que teria que aguardar dois anos pela providência. Pontua que a inércia da agravada tem causado grandes prejuízos, eis que, recentemente, foi aprovada em concurso público da UNESP/FAMESP de Botucatu/SP para o cargo Enfermeira. Ocorre que, para que possa assumir o cargo é necessário que esteja inscrita no Conselho Regional de Enfermagem – COREN, que exige o diploma. Portanto, a urgência na obtenção do documento é inconteste. Assevera, ainda, que, se existem débitos junto à instituição de ensino, cabe à

mesma valer-se da lei civil para a obtenção do adimplemento de seu crédito, sendo ilegal qualquer retenção do documento. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito ativo ao recurso, com a reforma da r.decisão agravada.

O efeito ativo foi denegado (fls.33/34).

Resposta a fls. 39/44.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de insurgência manifestada em face de decisão prolatada com o seguinte teor:

“Alega a parte autora, em síntese, necessitar da expedição de diploma de graduação pela ré a fim ser inscrita no órgão de classe COREN, o que teria sido negado.

Em que pesem as alegações da autora, não verifico, por ora, demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Vislumbra-se que houve solicitação do referido diploma junto a instituição, cujo qual estaria em análise pela ré (fls. 26/27), sendo a última atualização em maio de 2023, no entanto, não restou demonstrado a persecução pela autora para sanar o conflito desde então, o que afasta a presunção de urgência na medida. Ainda, a referida aprovação em processo seletivo (fls. 32/34) não reflete a iminência de convocação a fim de justificar, neste momento, a antecipação da tutela.

Ademais, não nos autos a comprovação de que a ré havia informado o prazo de 2 (dois) anos para confecção do referido diploma, bem como o áudio juntado pela autora (fl. 03) menciona que não poderia haver expedição do diploma com pendências, não especificando que estas pendências seriam débitos com a instituição, motivos pelos quais reputo necessário o esclarecimento pelo contraditório e indefiro a tutela de urgência pleiteada.”

O recurso não comporta conhecimento.

Ajuizou a ora agravante ação ordinária de obrigação de fazer por meio da qual objetiva seja a requerida compelida a emitir diploma relativo a curso de graduação em enfermagem, assim como indenização por danos morais.

Com efeito, a Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prescreve em seu art. 9º, IX, que incumbe à União “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino”.

O art.16 da referida legislação, por seu turno, assim dispõe:

“Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

Sobre a temática em análise, o e.STF, no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1.304.964 SP - Tema 1154, assim decidiu:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL.
COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA
FEDERAL DE ENSINO. CONTROVÉRSIA RELATIVA À
EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO
SUPERIOR. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA
FEDERAL. ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGE DA
JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS.
CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO

GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.”

Adotando tal entendimento, também já houve deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

'Processual civil. Agravo interno no Conflito de Competência. Ensino superior. Diploma de universidade privada. Competência do Juízo Federal. Entendimento do Supremo Tribunal Federal com repercussão geral. Agravo interno provido. 1. O Supremo Tribunal Federal, em 25.6.2021, ao apreciar o Recurso Extraordinário 1.304.964, julgou o mérito do Tema 1154, estabelecendo a seguinte tese: **Compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo que a pretensão se limite ao pagamento de indenização.** 2. Dessa forma, impõe-se a adoção do referido entendimento, reconhecendo o interesse federal na causa, atraindo a competência da Justiça Federal. 3. Agravo interno provido, para, conhecendo do conflito, declarar a competência da Justiça Federal' (AgInt no CC nº 178.144-SP, registro nº 2021/0073893-7, 1ª Seção, Rel. Min. MANOEL ERHARDT, Desembargador Convocado do TRF5, j. em 2.12.2021, DJe de 16.12.2021).

Nesta senda, reconhece-se a incompetência da Justiça Estadual para conhecimento da matéria considerando-se a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento de qualquer questão relativa à expedição de diploma.

Vide entendimento sufragado em casos similares por este E. Tribunal de Justiça, a saber:

Competência Justiça Federal - Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por lucros cessantes e por danos morais - Demanda que objetiva compelir a ré a entregar à autora o seu diploma universitário - Pretendida pela autora ainda a condenação da ré no pagamento de indenização por lucros cessantes e por danos morais, em virtude da não emissão antecipada de seu diploma universitário - Julgamento pelo STF, com reconhecimento de repercussão geral, do RE nº 1.304.964-SP (Tema 1154) Fixada a tese de que compete à

Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada Precedentes do STJ e do TJSP Sentença anulada de ofício Determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau Apelo da autora prejudicado. (Apelação Cível nº 1070916-36.2023.8.26.0002, rel. JOSÉ MARCOS MARRONE, j. 21/10/24).

'Agravo de instrumento. Prestação de serviços de ensino. Ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória. Controvérsia que gira em torno de expedição de diploma de curso de ensino superior. Competência da Justiça Federal para julgamento da ação, conforme decidido no RE 1.304.964, julgado sob a sistemática de repercussão geral (tema 1154). Recurso prejudicado, com determinação' (AI nº 2327009-24.2023.8.26.0000, de Osasco, 25ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. HUGO CREPALDI, j. em 9.1.2024).

'Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Decisão que declinou da competência e determinou a remessa do feito à Justiça Federal. Feito que discute a certificação de cursos de pós-graduação e indenização por danos morais. Tema 1154, fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que reconhece a competência da Justiça Federal para discussões a respeito da expedição de diplomas por instituição de ensino superior, o que se aplica ao presente caso. Decisão mantida. recurso desprovido' (AI nº 2073270-23.2023.8.26.0000, de São Paulo, 28ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. MICHEL CHAKUR FARAH, j. em 18.12.2023).

'Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Discussão a respeito de expedição de diploma por instituição de ensino. O C. STF firmou o entendimento de que compete à Justiça Federal processar e julgar feitos em que se discuta controvérsia relativa à expedição de diploma de conclusão de curso superior realizado em instituição privada de ensino que integre o Sistema Federal de Ensino, mesmo nos casos em que a pretensão se limite ao pagamento de indenização. Tema 1154 do C. STF. Incompetência absoluta do juízo estadual. Determinação de redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal. Recurso prejudicado' (AI nº 2093746-82.2023.8.26.0000, de Barueri, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, j. em 1.6.2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, reconhece-se, de ofício, a incompetência absoluta do juízo de origem, nos termos do art. 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando-se remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, dando por prejudicado o presente recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR